



**ACÓRDÃO**  
(Ac. 2ª T. - 2260/91)  
FL/MC ST

**Proc. nº TST -RR- 5410/89.1**

#### **Descontos**

Com efeito, o Estatuto obreiro já alcança, desde sua edição, a quinta década e seus preceitos, não raro, deixam de revelar a realidade vivida no País e as inovações impostas à sociedade como um todo.

O Direito do Trabalho é dinâmico, posto que dinâmicas são as relações que ele tutela.

Neste passo, a criação de seguros de vida, associações de empregados, convênios, cooperativas, etc., denota um avanço e uma especialização que visam atingir uma camada da sociedade, alçando-a ao patamar máximo de consumo de bens e serviços maciçamente impostos à coletividade.

Acresça-se, ademais, que na maior parte das vezes o desconto perpetrado conta com a anuência do empregado, que desfruta dos benefícios e facilidades assegurados, tornando, pois, injusta, a devolução imposta.

Devemos, repito, ter os olhos voltados às inovações e avanços assinalados, buscando, com a construção jurisprudencial, superar os empecilhos criados pela dureza da lei editada há quase meio século.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST -5410/89.1, em que é Recorrente ALCY BARRETO NUNES e Recorrido OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.

O Tribunal a quo sentenciou, com base no Enunciado nº 228 do TST, que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo. Sobre os descontos salariais efetuados a título de "associação", a Corte a quo atribuiu-lhe validade, eximindo a empresa da devolução que lhe havia sido imposta.

Irresignado, recorre de revista o empregado, pretendendo seja o adicional em debate calculado à luz do Ver-



Proc. nº TST -RR- 5410/89.1

Verbete Sumular nº 17 do TST. Reputa, também, ilegais os descontos procedidos em seu módulo salarial. Aponta dissenso com o Enunciado nº 17 desta Corte, violação ao artigo 462 consolidado e oferece arestos.

Despacho liberador às fls. 292/293.

Não houve contrariedade.

A preclara Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial.

Eis o histórico.

## V O T O

### 1. Conhecimento

#### 1.1. Adicional de insalubridade - Base de cálculo

O **decisum** revisando anunciou que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo, conforme ditava o Enunciado nº 228 do TST.

O autor, em seu arrazoado, articula que o referido adicional deve ser calculado como preconiza o Enunciado nº 17 desta Casa.

Reputa dissentido o Verbete Sumular nº 17 e oferece arestos para o confronto de teses.

A revista, no particular, encontra muro intransponível na alínea a, **in fine**, do artigo 896 consolidado. Isto porque o acórdão malsinado encontra-se em absoluta harmonia com o Enunciado nº 228 deste Tribunal. Vale acrescentar, por oportuno, que a edição deste suplantou a construção jurisprudencial embutida no Verbete nº 17, conforme assim o sentenciou o Pleno desta Casa, no julgamento.

Não conheço, pois.

#### 1.2. Descontos

O julgado recorrido isentou o reclamado da devolução dos descontos efetuados a título de "associação". Ao fazê-lo, exibiu a seguinte fundamentação:



Proc.nº TST -RR- 5410/89.1

"Os descontos a título de "associação" caracterizam-se, no caso presente como adiantamentos, à medida que são provenientes da aquisição de bens para uso pessoal efetuada pelo autor junto a lojas, supermercados, farmácias, e ainda solicitações de empréstimos, cujo pagamento é adiantado pelo empregador através de convênios com a associação e posterior desconto em folha, conforme autorização do empregado". (fl. 278)

Insiste o recorrente no direito à devolução dos descontos perpetrados. Sustenta ofensa ao artigo 462, da CLT e oferece um aresto para o cotejo de teses.

Violação literal não vislumbro, até porque a decisão regional agasalha entendimento mais do que razoável (Enunciado nº 221 do TST).

Conheço da revista por divergência com o aresto de fls. 286/290.

## 2. Mérito

### 2.1. Descontos

Como salientei em meus pronunciamentos recentes, vinha acompanhando a jurisprudência desta Corte no sentido de serem ilegais os descontos efetuados no módulo salarial do empregado, exceção feita àqueles capitulados no artigo 462, da CLT.

Reexaminando atentamente a questão, evolui e modifiquei meu posicionamento.

Inicialmente, cumpre registrar que a evolução a que me submeti pretende deixar intacto o princípio da irredutibilidade salarial, sendo fruto, apenas, da própria evolução das relações travadas entre empregado e empregador, às quais não pode o Direito Social permanecer refratário.

Com efeito, o Estatuto obreiro já alcança, desde sua edição, a quinta década e seus preceitos, não raro, deixam de revelar a realidade vivida no País e as inovações impostas à sociedade como um todo.

O Direito do Trabalho é dinâmico, posto que dinâmicas são as relações que ele tutela.

Neste passo, a criação de seguros de vida, associações de empregados, convênios, cooperativas, etc., denota um



Proc. nº TST -RR- 5410/89.1

avango e uma especialização que visam atingir uma camada da sociedade, alcançando-a ao patamar máximo de consumo de bens e serviços maciçamente impostos à coletividade.

Acresça-se, ademais, que na maior parte das vezes o desconto perpetrado conta com a anuência do empregado, que desfruta dos benefícios e facilidades assegurados, tornando, pois, injusta, a devolução imposta.

Devemos, repito, ter os olhos voltados às inovações e avanços assinalados, buscando, com a construção jurisprudencial, superar os empecilhos criados pela dureza da lei editada há quase meio século.

Destarte, nego provimento ao recurso.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel e José Francisco da Silva.

Brasília, 21 de fevereiro de 1991.

\_\_\_\_\_  
Presidente

HYLO GURGEL



\_\_\_\_\_  
Relator

FRANCISCO LEOCÁDIO

Ciente:

\_\_\_\_\_  
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES  
Procurador-  
Geral da  
Justiça do  
Trabalho